



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 038618/2018-91 – ARSBAN.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 24.004/2019

INTERESSADO: ABDO, ELLERY & ASSOCIADOS – CONSULTORIA EMPRESARIAL EM ENERGIA E REGULÇÃO LTDA AEA.

ASSUNTO: Julgamento de recurso administrativo

OBJETO: Contratação de consultoria especializada para realização de análise do laudo, para fins de validação da Base de Ativos Regulatória, a ser apresentado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN à AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL – ARSBAN, o qual irá compor a Revisão Tarifária Periódica referente ao 3º ciclo (2019 - 2023).

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às 15:05 horas do dia 16-03-2020, foi protocolado nesta SEMAD o recurso administrativo da empresa ABDON, ELLERY & ASSOCIADOS – CONSULTORIA EMPRESARIAL EM ENERGIA E REGULIZAÇÃO LTDA AEA, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que o recurso deverá ser apresentado até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação (grifo nosso) senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

Notória, portanto, é a observância do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso. Portanto, conheço do recurso administrativo e passo a analisar o mérito.

DO RELATÓRIO:

A recorrente pleiteia a reconsideração do julgamento, sob as seguintes alegações:

- 1. Solicita a reanálise da sua pontuação;**
- 2. É o que importa relatar.**

Recebido os recursos administrativos os instrumentos foram encaminhados à ARSBAN para analisar as solicitações, uma vez que trata-se de análise técnica dos documentos.

Sendo assim, segue em anexo o parecer da ARSBAN sobre os recursos.

Conforme Parecer da ARSBAN, a recorrente teve sua pontuação majorada em 1,5, passando para pontuação de 6,791.

Diante do exposto, recebo o recurso para no mérito dar parcial provimento, com base no Parecer da ARSBAN.

Natal/RN, 16 de junho de 2020.

Respeitosamente,

RL

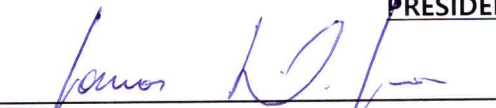
5

5



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL



JOSEMAR TAVARES CÂMARA JÚNIOR
PRESIDENTE

MARIA IZILDA SIQUEIRA FONTES
MEMBRO



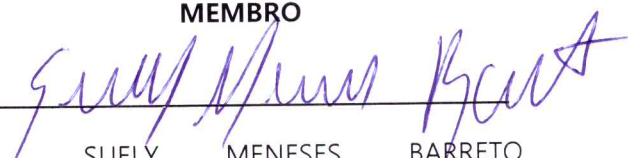
LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO
MEMBRO

MARIA SUELY DE SOUZA
MEMBRO

LEONARDO DA SILVEIRA LUCENA
MEMBRO

MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS LIMA
MEMBRO

MARCOS FREIRE BEZERRA
MEMBRO

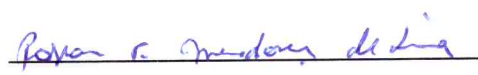


SUELY MENESES BARRETO
MEMBRO

GENIELSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
MEMBRO



MICHELE COELHO DE SOUZA
MEMBRO



ROSSANA FIGUEIREDO MENDONÇA DE LIMA
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 038618/2018-91 – ARSBAN.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 24.004/2019

INTERESSADO: AMERICAN APPRAISAL SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO LTDA (DUFF & PHELPS)

ASSUNTO: Julgamento de recurso administrativo

OBJETO: Contratação de consultoria especializada para realização de análise do laudo, para fins de validação da Base de Ativos Regulatória, a ser apresentado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN à AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL – ARSBAN, o qual irá compor a Revisão Tarifária Periódica referente ao 3º ciclo (2019 - 2023).

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 16:02 horas do dia 16-03-2020, foi protocolado via e-mail o recurso administrativo da empresa AMERICAN APPRAISAL SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO LTDA (DUFF & PHELPS), sob a qual passamos a nos posicionar.

(Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'Q' and 'PR')



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que o recurso deverá ser apresentado até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação (grifo nosso) senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

Notória, portanto, é a observância do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso. Portanto, conheço do recurso administrativo e passo a analisar o mérito.

DO RELATÓRIO:

A recorrente pleiteia a reconsideração do julgamento, sob as seguintes alegações:

1. **Solicita a reanálise da sua pontuação;**
2. **Juntou relatório de análise;**
3. **É o que importa relatar.**

Recebido os recursos administrativos os instrumentos foram encaminhados à ARSBAN para analisar as solicitações, uma vez que trata-se de análise técnica dos documentos.





Sendo assim, segue em anexo o parecer da ARSBAN sobre os recursos.

Conforme Parecer da ARSBAN, a recorrente não obteve majoração da sua proposta mantendo a nota de pontuação inicialmente atribuída que corresponde a 4,275.

Diante do exposto, recebo o recurso para no mérito negar provimento, com base no Parecer da ARSBAN.

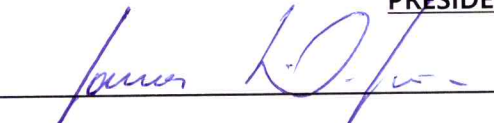

Natal/RN, 17 de junho de 2020.

Respeitosamente,




PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL



JOSEMAR TAVARES CÂMARA JÚNIOR
PRESIDENTE

MARIA IZILDA SIQUEIRA FONTES
MEMBRO



LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO
MEMBRO

MARIA SUELY DE SOUZA
MEMBRO

LEONARDO DA SILVEIRA LUCENA
MEMBRO

MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS LIMA
MEMBRO

MARCOS FREIRE BEZERRA
MEMBRO

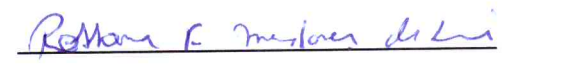


SUELY MENESES BARRETO
MEMBRO

GENIELSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
MEMBRO



MICHELE COELHO DE SOUZA
MEMBRO



ROSSANA FIGUEIREDO MENDONÇA DE LIMA
MEMBRO



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 038618/2018-91 – ARSBAN.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 24.004/2019

INTERESSADO: MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. - EPP

ASSUNTO: Julgamento de recurso administrativo

OBJETO: Contratação de consultoria especializada para realização de análise do laudo, para fins de validação da Base de Ativos Regulatória, a ser apresentado pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN à AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL – ARSBAN, o qual irá compor a Revisão Tarifária Periódica referente ao 3º ciclo (2019 - 2023).

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 09:53 horas do dia 13-03-2020, foi protocolado nesta SEMAD o recurso administrativo da empresa MFC Avaliação e Gestão de Ativos Ltda. - EPP, sob a qual passamos a nos posicionar.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large '5' in a circle, 'PK', and other illegible marks.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que o recurso deverá ser apresentado até 05 (cinco) dias úteis contados da intimação (grifo nosso) senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

Notória, portanto, é a observância do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do recurso. Portanto, conheço do recurso administrativo e passo a analisar o mérito.

DO RELATÓRIO:

A recorrente pleiteia a reconsideração do julgamento, sob as seguintes alegações:

- 1. Solicita a reanálise da sua pontuação;**
- 2. Requer a desclassificação da empresa LMDM por não ter cumprido o item 6.6 do edital.**
- 3. É o que importa relatar.**

Recebido os recursos administrativos os instrumentos foram encaminhados à ARSBAN para analisar as solicitações, uma vez que trata-se de análise técnica dos documentos.

Sendo assim, segue em anexo o parecer da ARSBAN sobre os recursos.

A recorrente teve sua pontuação majorada em 1,025, passando para pontuação de 5,200.

Sobre o pedido de desclassificação da empresa LMDM a recorrente não assiste razão, tendo em vista que os documentos retirados na internet não necessitam ser autenticados, bem como aqueles assinados pela própria licitante. Os restantes foram autenticados eletronicamente.

Portanto, a licitante LMDM cumpriu as exigências do edital.

Diante do exposto, recebo o recurso para no mérito dar parcial provimento, com base no Parecer da ARSBAN, majorando a pontuação da recorrente para 5,200.

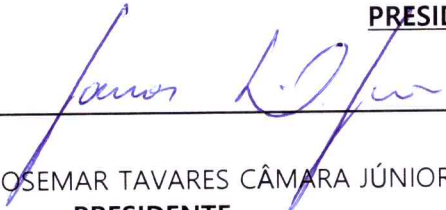


PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Natal/RN, 15 de junho de 2020.


Respeitosamente,

PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL



JOSEMAR TAVARES CÂMARA JÚNIOR
PRESIDENTE

MARIA IZILDA SIQUEIRA FONTES
MEMBRO



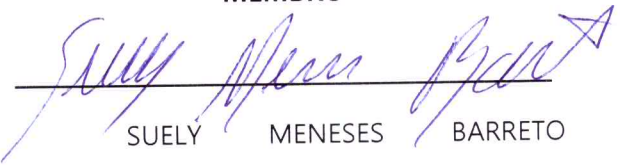
LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO
MEMBRO

MARIA SUELY DE SOUZA
MEMBRO

LEONARDO DA SILVEIRA LUCENA
MEMBRO

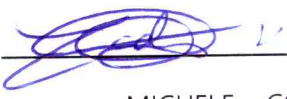
MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS LIMA
MEMBRO

MARCOS FREIRE BEZERRA
MEMBRO




SUELY MENESES BARRETO
MEMBRO

GENIELSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
MEMBRO



MICHELE COELHO DE SOUZA
MEMBRO



ROSSANA FIGUEIREDO MENDONÇA DE LIMA
MEMBRO